

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1797/2001, celebrado com vistas à construção de sistemas simplificados de abastecimento de água no Município de Várzea Alegre/CE.

2. Consoante exposto no relatório precedente, houve execução parcial do objeto, com aferição, pelo órgão concedente, da construção dos sistemas de abastecimento de água sem vários dos elementos previstos no projeto. Em que pese a constatação da execução parcial, a instauração da tomada de contas especial se deu pela totalidade dos recursos transferidos, em razão da má execução dos serviços.

3. Diante das conclusões consignadas em parecer proferido pelo órgão concedente, a citação, efetuada no âmbito deste Tribunal, se deu também pela totalidade dos recursos transferidos.

4. Regularmente citados, os responsáveis solidários não apresentaram defesa, tornando-se revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Tendo por base os elementos constantes dos autos e as respostas às diligências efetuadas, junto ao Crea-CE, ao Banco do Brasil e à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, a unidade técnica propôs então a exclusão da relação processual da empresa F. C. Cassundé Ltda. - ME, uma vez que as informações obtidas mediante as diligências permitiram concluir que não houve participação dessa empresa na execução das obras.

6. Quanto aos demais responsáveis solidários, a proposta consignada na instrução da unidade técnica, encampada pelo Ministério Público/TCU, compreende o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa. Revendo seu posicionamento sobre o montante do débito, a secretaria propõe que a condenação se dê proporcionalmente ao percentual de obras efetivamente não executado, uma vez que constam informações dos autos de que houve execução parcial, com recebimento, pelas empresas, de recursos provenientes do convênio, bem como em razão de estarem em funcionamento, ainda que com defeitos atinentes ao grau de conclusão, conforme confirmação obtida mediante nova diligência à Prefeitura Municipal.

7. No entendimento da unidade técnica, as falhas indicadas anteriormente, quanto à execução financeira, também não seriam capazes de ensejar a impugnação integral dos valores transferidos. Porém, serviriam de motivação para a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao então prefeito municipal. Refere-se, neste ponto, às seguintes falhas encontradas no exame da prestação de contas por parte do órgão concedente:

7.1 - ausência das guias de recolhimentos dos tributos fiscais mecanicamente autenticadas;

7.2 - ausência do carimbo de atesto/certificação nas notas fiscais apresentadas;

7.3 - não aplicação dos recursos no mercado financeiro pelo período de 11/7/2002 a 12/10/2003, contrariando o § 1º, incisos I e II do art. 20 da IN/STN 01/1997;

7.4 - emissão da Nota Fiscal 110 em data posterior ao pagamento com o Cheque 850005, datado de 23/8/2002; e

7.5 - pagamento dos Cheques 850008 e 850009 fora da vigência do convênio.

8. Face o que consta dos autos e ante a revelia dos responsáveis, os quais não aduziram alegações em suas defesas, alinho-me às conclusões e propostas consignadas nos pareceres, à exceção da proposta de aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, porquanto tais irregularidades não constaram expressamente do teor da citação levada a efeito por edital, conforme pode ser lido às peças 24 e 26.

9. Deixo também de acolher a proposta de autorização para o pagamento parcelado da dívida, porquanto não solicitada pelos responsáveis. O parcelamento poderá ser deferido em qualquer fase do processo, caso venha a ser oportunamente solicitado por qualquer um dos responsáveis, nos termos do art. 217 do RI/TCU.



Pelo exposto, acolho, com ajustes, as propostas da unidade técnica, corroboradas pelo parecer do Ministério Público/TCU, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator